LEI Nº 9.756/98: ALTERAÇÕES NO SISTEMA DE RECURSOS TRABALHISTAS

MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

Advogado Trabalhista em São Paulo
Pós-graduado em Direito Processual Civil

1. A EFETIVIDADE DO PROCESSO EM FASE RECURSAL

Mais uma *mini-reforma*[1] entra em vigor a partir de 17.12.98 com a edição da Lei nº 9.756, agora atacando pontos de estrangulamento sitiados na fase recursal. São alterações nos recursos extraordinários, especial, de agravo de instrumento (processo civil e trabalhista), de revista (processo do trabalho).

As alterações introduzidas pela nova lei estão em sintonia com todas as demais que se iniciaram em 1992, com vistas a imprimir maior *efetividade* ao processo. Até então, as alterações introduzidas que entraram em vigor *"em doses homeopáticas"*[2],

---

1 A Expressão *mini-reforma* não é nossa, mas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (*A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros, 3ª edição, São Paulo, 1996, pág. 30).

2 Sem ignorar alterações que fortaleceram a *tutela de direitos difusos e coletivos*, estimuladas principalmente pela Lei de Ação Civil Pública, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código de defesa do Consumidor, o movimento no sentido da *efetividade do processo* tem precedentes nas Lei 8.455/92, 8.637/93, 8.718/93, 8.898/94, 8.950/94, 8.951/94, 8.952/94, 8/953/94, 9.079/95, 9.139/95, 9.245/95 etc. Com isso, o direito brasileiro distancia-se no plano

visaram dotar de maior pragmatismo a prova pericial, a citação, a liquidação de sentença, a antecipação de sentença.

O esforço até então consumido para a modernização do processo de conhecimento não estaria completo - e poderia até mesmo redundar no seu fracasso - se não fosse repensada a fase recursal [3], apontada de longa data como uma das principais responsáveis pela demora na solução *definitiva* das lides.

As alterações mais significativas, introduzidas pela Lei 9.756/98, referem-se ao recurso de revista - com a adoção, em nível de Tribunais Regionais do Trabalho, do incidente de uniformização de jurisprudência disciplinado pelos artigos 476/479 do CPC - e ao agravo de instrumento.

2. *INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO*

A partir da nova lei, não será mais possível o decreto de deserção, quando insuficiente o preparo do recurso, sem que, antes, a parte recorrente seja intimada a complementá-lo. É o que diz o novo § 2° do artigo 511 do CPC.

A Lei 9.756/98 não trouxe nenhuma disposição similar aos dispositivos da CLT. Entendemos, portanto, que referida norma é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), não havendo qualquer incompatibilidade com o § 1° do artigo 899 da Consolidação (desde que o depósito recursal, mesmo

---

do direito processual civil, do chamado *méodo das novelas*, como lembra CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "*estamos longe, como se vê, do método das novelas, com que no direito italiano algumas vezes já se promoveram reformas. O Método da novellazione foi adotado, por exemplo, na recente reforma que atingiu em cheio o sistema do processo de conhecimento pelo* codice di procedura civile *(lei it. N. 353, de 26.11.90). A doutrina refere-se a essa lei reformadora como la novella del 1990. No brasil, caracteriza-se como genuína novella, nesse sentido, a lei que reformulou a parte geral do Código Penal e a substituiu por outra*" (ob. cit. n. 1, págs. 31/32).

[3] É verdade que algumas alterações na fase recursal (Lei n° 8.950/94), principalmente no agravo de instrumento (Lei n° 9.139/95), já haviam sido implementadas, porém a Lei 9.756/98 preocupou-se em maior grau com os recursos de competência das instâncias superiores, como o recursos extraordinários e especial, no processo comum, e o de revista, no processo do trabalho, e respectivos agravos.

parcial, seja *"prévio"* à interposição do recurso, a deserção só poderá ser decretada após a intimação do recorrente para complementá-lo).

3. ALTERAÇÕES QUANTO AO RECURSO DE REVISTA

Visualizadas de maneira resumida e panorâmica, a Lei nº 9.756/98 introduziu as seguintes alterações ao recurso de revista trabalhista:

(a) trouxe para o *caput* do artigo 896 a competência recursal das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para decidirem os recursos de revista;[4];

(b) substituiu a expressão "decisões de *última instância"* por *"decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho".*[5],

(c) a divergência jurisprudencial específica (alínea "a" do artigo 896) só se instala, agora, entre decisões de Tribunais Regionais diversos, ou entre decisões de Tribunais Regionais e da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho;

(d) foi inserida a expressão "da decisão recorrida" na alínea "b" do artigo 896;[6]

---

[4] O que, em si, não é novidade alguma, pois o artigo 702, § 2º, letra "b", da CLT, assim como o artigo 5º da Lei 7.701/88, já incumbiam às turmas do TST o conhecimento dos recursos de revista.

[5] Mais pela insignificância da redação original do artigo 896 da CLT ("decisões de última instância", s.m.j., pouco ou quase nada identificam!) do que pelo rigor da linguagem técnica utilizada pela Lei 9.756/98, nenhuma conseqüência prática ou alteração no procedimento do recurso de revista exsurge dessa modificação meramente terminológica. De qualquer forma, é visível a preocupação do legislador em definir mais claramente em que hipóteses cabe o recurso de revista.

[6] A nosso ver, dispensável. A redação original mencionava apenas "...que exceda a jurisdição do Tribunal Regional *prolador* interpretação divergente". De qualquer maneira, mantida a remissão aos requisitos previsto na alínea "a", na parte final da alínea "b", as alterações introduzidas à

(e) foi inserida a expressão "ou afronta direta e literal" à Constituição Federal na alínea "c" do artigo 896;

(f) o novo § reproduz o antigo § 4° - acerca das hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de execução trabalhista - acrescentando, a violação direta da Constituição Federal, a expressão "literal",[7]

(g) o novo § 1° dispõe no sentido de que o recurso de revista será "dotado de efeito *apenas* devolutivo",

(h) o novo § 4° exige a *atualidade* da divergência jurisprudencial.

As modificações que efetivamente emprestaram ao recurso de revista outro perfil são as destacadas nas letras "c", "e", "g" e "h" supra, e serão analisadas a seguir.

3.1 DIVERGÊNCIA DE DECISÕES DE TURMAS DO MESMO TRT

A partir de 17.12.98 não ensejarão recurso de revista, por divergência jurisprudencial (alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT) decisões, mesmo em sentido contrário, oriundas de Turmas do *mesmo* Tribunal Regional, porque foi suprimida a expressão "*o mesmo*" da alínea "a" do permissivo consolidado.

A nova lei determina, em contrapartida, a aplicação do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC (artigos 476/479) em nível de Tribunais Regionais do Trabalho.[8]

---

alínea "a" pela Lei 9.756/98 repercutem nas hipóteses de cabimento da revista prevista na alínea "b" do artigo 896.

[7] Note-se que na alínea "c", o legislador referia-se apenas à violação *literal* à Constituição, tendo sido acrescentada o adjetivo *direta*. Já nos casos de recurso de revista em processo de execução. a norma anterior (§ 4°) mencionava apenas violação *direta* á Constituição, tendo sido acrescentado o adjetivo *literal*. A intenção é manifesta: unificaram-se os pressupostos de cabimento de recurso de revista por violação à Constituição Federal no processo de conhecimento e no processo de execução.

[8] Até o advento da nova lei, o incidente de uniformização de jurisprudência era aplicado somente no âmbito da competência do tribunal Superior do Trabalho.

O incidente de unificação de jurisprudência dotará os jurisdicionados de instrumento que permite a solução de conflitos de decisões do mesmo tribunal acerca da interpretação de um mesmo dispositivo legal ou constitucional.

Com efeito, dispondo a nova alínea "a" do artigo 896 que decisões do *mesmo* Tribunal não são passíveis de recurso de revista para o TST, tornou-se imperiosa a adoção desse remédio para tais casos. Os princípios da segurança e da igualdade, constitucionalmente garantidos, inspiram os meios de impugnação tendentes à unificação da jurisprudência. E *nenhuma* discrepância pode estar à salvo de meios impugnativos.

Utilizando as palavras de LAMARCA, ao dissertar sobre a função de uniformizar a jurisprudência até então incumbida exclusivamente ao TST, guardadas as devidas proporções exigidas, agora, pela Lei nº 9.756/98, que a repartiu com os Tribunais Regionais através do incidente previsto nos artigos 476 e seguintes do CPC: "(...) *se o TST não exercesse essa função, que lhe cabe, em razão do recurso de revista, possivelmente teríamos o caos em matéria de interpretação da lei, com o conseqüente descrédito da Justiça do Trabalho".*[9]

3.2. DECISÕES DIVERGENTES DA MESMA TURMA

Muito se discutiu, e há doutrinadores que ainda exumam essa discussão sob certos aspectos, com base na redação anterior à Lei 9.576, se a alínea *a* do artigo 896 albergaria recurso de revista a partir de decisões conflitantes da mesma Turma regional[10].

Prevaleceu o entendimento no sentido de que não caberia, nesta hipótese, recurso de revista, porque haveria *evolução* do

---

[9] Processo do Trabalho Comentado, São Paulo: RT, 1982, p. 620.

[10] Atualmente, a partir da Lei sob comento, essa discussão, em se tratando de recurso de revista, perdeu razão de ser: se não cabe a revista por divergência com decisão do mesmo Tribunal, é evidente que não caberá se a decisão for da mesma Turma.

entendimento da Turma, e não divergência jurisprudencial propriamente dita.[11].

Vozes dissentiram, e de peso, como de SÉRGIO PINTO MARTINS, para quem uma exceção comportaria o recurso de revista: *"Não poderia indicar divergência jurisprudencial da mesma turma do TRT de onde se recorre, porque aqui não haveria divergência, mas superação jurisprudencial, pois com a nova decisão da mesma turma presumir-se-ia um novo posicionamento daquele colegiado, que prevaleceria sobre o mais antigo. A divergência deve ocorrer no espaço e não no tempo. A exceção se daria se fosse modificada a composição dos membros da turma do TRT, em que aí não haveria que se falar em superação jurisprudencial. Entretanto, o artigo 896, a, da CLT, não faz distinção nesse sentido, sendo cabível indicar divergência jurisprudencial da mesma turma do TRT que julgou o processo que recorre".*

Cabe indagar, com o advento da Lei 9.756/98, o seguinte: decisões da mesma Turma possibilitam suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência? O inciso II do artigo 476 do CPC é de clareza meridiano no sentido de que somente decisão de *"outra turma"* dá margem ao incidente.

A nosso ver, portanto, é translúcido o descabimento do incidente de uniformização mesmo na hipótese de decisões proferidas pela mesma Turma composta de diferentes juízes.[12]

3.3 AFRONTA *DIRETA* À CONSTITUIÇÃO

Entendemos por violação *direta* à Constituição Federal aquela que não implique, prejudicialmente, a análise de violação de normas infraconstitucionais[13].

---

[11] A comparação entre a redação das alíneas "b" do artigo 894 e "a" do artigo 896 também forneceu fundamento para essa conclusão: na alínea "b" do artigo 894 (recurso de embargos), o legislador foi específico, ao prescrever a expressão *"das decisões das turmas...que divergirem entre si"*, formula não adotada para a alínea "a" do artigo 896 (recurso de revista).

[12] Direito Processual do Trabalho, 8ª edição, São Paulo: Atlas, p. 336.

Essa é também a exegese do Supremo Tribunal Federal, como se constata da seguinte ementa:

Ementa: *Recurso extraordinário. Princípios da legalidade e do devido processo legal. Normas legais. Cabimento. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese no sentido de que a ofensa à Carta Política da República suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário já de ser direta e frontal. Caso a Caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. Precedentes: Recursos Extraordinários n.ºs 158.215-4?RS e 154.159?PR, por mim relatados, perante a Segunda Turma, com acórdãos veiculados nos Diários da Justiça de 7 de junho e 8 de novembro de 1996, respectivamente.*

Anotamos, em função desse entendimento, que, na prática, os princípios constitucionais explícitos têm sido relegados a segundo plano no processo do trabalho, porque "os princípios desempenham muito mais o papel de fornecer subsídios à interpretação das demais normas jurídicas, do que encerrar, por si só, conteúdo prescritivo. Ou, como preleciona Celso Antonio Bandeira de Mello, princípio "*é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre deferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade*

---

[13] *A tutela dos Princípios Constitucionais no Processo do Trabalho,* revista Trimestral "Trabalho & Doutrina", nº 15, São Paulo: Saraiva, p. 20.

do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo".[14]

Com a adoção da exigência de violação *direta* à Constituição Federal para o cabimento também de recurso de revista no processo de trabalho, a perspectiva nefasta é que, a partir de 17.12.98, o TST irá seguir a mesma senda traçada pela jurisprudência do Supremo para recursos extraordinários. Como conseqüência, infelizmente, a violação dos princípios constitucionais explícitos será examinada, muito provavelmente, somente até julgamento de recurso ordinário[15], salvo se se contar, no caso concreto, com sensibilidade do Ministro MARCO AURÉLIO, cujas decisões têm temperado o rigor da jurisprudência da Suprema Corte:

"Ementa: *recurso extraordinário. Princípios da legalidade e do devido processo legal. Normas legais. Cabimento. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese no sentido de que a ofensa à Carta Política da República suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal, com a*

---

14 *Elementos de direito administrativo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 230. *Apud* ob. cit. nº 13.

15 Crítica semelhante foi assacada por LAMARCA em relação aos recursos de revista na fase de execução, pois a CLT já exigia, nessas hipóteses, violação *direta* à Constituição Federal. LAMARCA sustenta que as violações de textos infraconstitucionais ocorridas no processo de execução trabalhista também deveriam ser da competência recursal do TST (ob. cit. nº 7, p. 620).

garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. Procedentes: Recursos Extraordinários nº 158.215-4/RS e 154.159-8/PR, por mim relatados, perante a Segunda Turma, com acórdãos veiculados nos Diários da Justiça de 7 de junho e 8 de novembro de 1996, respectivamente".[16]

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO inclui no conceito de violação *direta,* para polemizar ainda mais o assunto, os princípios constitucionais, tendo como fundamento o disposto no § 2° do artigo 5° da Carta de 1988: "*Por violação direta não se deve entender apenas a que atinge a literalidade do preceito constitucional; direta será a transgressão também quando o acórdão regional causar lesão a princípios consagrados pela Suprema Carta. É relevante destacar a declaração formulada pelo § 2º do art. 5º da Constituição Federal, de que a especificação dos direitos e garantias nela expressos não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e* dos princípios que ela adota.

> "*Perpetrando, portanto, o aresto ofensa à letra ou ao espírito do Texto Supremo, aberta estará a via para a interposição do recurso de revista,(...)*"[17].

3.4 VIOLAÇÃO LITERAL *À CONSTITUIÇÃO*

Violação literal é aquela que fere a *letra* da lei, as suas palavras. É flagrante inequívoca, isto é, a decisão judicial nega o que afirma a lei, ou vice-versa.

Segundo BARATA SILVA[18], "*a violação da lei, autorizadora da revista, deve ser literal, categórica, frontal, seja texto de Direito Material, seja texto de Direito Processual. Tem-se como*

---

[16] Extraído da revista trimestral Trabalho & Doutrina nº 18, Saraiva, São Paulo, setembro de 1998, pp. 141/142.

[17] Sistema de Recursos Trabalhistas, 9ª ed., São Paulo: LTr, 1997, p. 261.

[18] *Pressupostos de cabimento do Recurso de Revista,* RDT nº 55, pp. 5/21.

literal a violação da letra do texto, sujeito ao rigor das palavras imperativo".

"A questão há se ser daquelas que pode ser reduzida a uma tese de direito, a um problema teórico que se pudesse formular, mesmo fora dos termos processuais da questão. Do contrário, não será possível o confronto entre a tese do julgado e da lei", preleciona COQUEIJO COSTA, acrescentando que "*decide contra a letra da lei o juiz ou Tribunal que nega a tese da lei, dizendo o contrário do que diz a lei, violando direito expresso com a mesma intensidade com que o faz a sentença rescindenda, que, por isso, dá margem à rescisória. O que se examina é a tese do julgado em confronto com a tese da lei".*[19]

Assim é que se tem justificado a aplicação do polêmico Enunciado nº 221 do C. TST, que é uma réplica imperfeita[20] da combatida Súmula 400 do STF[21].

A exigência de violação letral, que já havia para os recursos de revista na fase de conhecimento (alínea "a"), constitui pressuposto de cabimento do mesmo recurso na fase de execução (novo § 2º).

3.5 EFEITO APENAS DEVOLUTIVO

O recurso de revista poderia ser recebido em ambos os efeitos (antigo § 2º do artigo 896 da CLT).

Com o advento da nova lei, está claro que só poderá ser recebido no efeito devolutivo (novo § 1º).

Em caso de risco de perecimento do direito ou de irreversibilidade ao *status quo ante*, a parte poderá utilizar o

---

19 Direito Judiciário do Trabalho, Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 482.

20 Apontamos as imperfeições do Enunciado nº 221 so C. TST, concluindo pela sua inconstitucionalidade, em *"A inconstitucionalidade do Enunciado nº 221 do C. TST"*, revista Genesis nº 56, Editora Genesis, agosto de 1997, pp. 204/210.

21 Lembra RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO que a Súmula 400 do STF consagra o *"logos de lo razonable"*, de Recaséns Siches (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, RT, São Paulo, 1991, pp. 123/128)

mandado de segurança para, excepcionalmente, impedir a execução provisória do julgado recorrido:

> *"Mandado de segurança contra decisão judicial recorrível - A jurisprudência da Corte tem abrandado a rigidez da Súmula nº 267, para admitir Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso, desde que dele resulte dano irreparável, devidamente demonstrado. Precedentes (STF. RE. 92-107-SP. Min. Oscar Corrêa. DJ 8.10.82)*
>
> *TRT 12ª Região MS 848/97 – Ac SDI 394/98, 12.1.98 – Rel. Juiz Dilnei Ângelo Bilêssimo – Impetrante: Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A. – Impetrado: ato da Exma. Juíza Presidenta da 2ª JCJ de Joinville."*[22]

3.6 ATUALIDADE DA DIVERGÊNCIA

O novo § 4º exige, também, a *atualidade* da divergência jurisprudencial.

Já nos manifestamos favoravelmente a essa alteração,[23] que visa desmascarar a artificialidade de *pseudo*-divergências jurisprudenciais. Isto porque tem sido muito comum na prática outras paradigmáticas, mas muito antigas. Não fazia sentido permitir esse expediente porque se o objetivo é *unificar a jurisprudência*, à míngua da demonstração da existência de decisão paradigmática relativamente recente, é de boa lógica supor que os Tribunais convergiram no sentido da decisão já proferida no processo.

A *fórmula* adotada pela nova lei, entretanto, não nos parece a mais acertada. O ideal seria que a lei contivesse critério *objetivo*

---

[22] Extraído da revista LTr 63-01/102. A questão do cabimento do mandado de segurança, todavia, não, é tranqüila na jurisprudência. Há quem entenda, com judiciosas razões, que caberia ação cautelar inominada.

[23] *"Alterações no Sistema de Recursos Trabalhistas – Lei nº 9.756/98"*, Suplemento Trabalhista LTr 023/99, págs. 109/112. Embora aquele estudo ostente o mesmo título do presente, o conteúdo deste é bem mais amplo.

para definir em que casos a decisão paradigmática, colacionada ao recurso é *atual* ou não. À falta de outro critério mais seguro, só se pode extrair da redação do § 4º do artigo 896 da CLT ser *atual* a divergência jurisprudencial não *"ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do trabalho"*. Assim, nos casos em que a questão debatida não estiver ao menos cristalizada por reiteradas decisões da SDI do TST, um acórdão cinqüentenário ainda dará à interposição de recursos de revista.

3.7 TRANCAMENTO DA REVISTA A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS

Não é original a noção segundo a qual se deva reprimir os recursos interpostos contra decisões que adotam entendimento consubstanciados em *Súmulas* dos Tribunais Superiores. Ao contrário. Diversos já contemplavam esse óbice recursal. Para citar alguns exemplos, previam os artigos 557 do CPC (antes, obviamente, da Lei sob comento) e o § do artigo 896 da CLT, respectivamente, o seguinte: *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior"; "Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento.(...)"*.

Entendíamos, na ocasião, que era razoável encontrar óbice à interposição de recursos trabalhistas somente quando a decisão recorrida estivesse coerente com texto de *Enunciados,* não bastando, para os fins do § 5º do artigo 896 da CLT, a existência de precedentes jurisprudenciais da SDI do C. TST ou mesmo a *"iterativa, notória e atual jurisprudência"* a que faz referência o Enunciado nº 333 daquela Corte. Isto porque em geral os temas controvertidos necessitam de tempo para amadurecerem na jurisprudência. Não raras vezes, assistimos ao cancelamento até

mesmo de Enunciados do TST. Impedir os jurisdicionados de recorrer, quando a matéria versada da decisão recorrida não é objeto, de Enunciado, só poderia contribuir para a insegurança nas relações jurídicas.

Há, com certeza, mais de uma utilidade ou finalidade para as súmulas de jurisprudência[24]. Uma delas, a nosso ver a primordial, é a orientação no sentido de unificar a jurisprudência. Como diz MASCARO, *a função de interpretar (a lei), por envolver um juízo de valor formulado pelos homens, não apresenta resultados matematicamente idênticos. As avaliaçoes humanas diferem, conforme a etitude, a formação e os conhecimentos do intérprete*[25], ou, como diz MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, *essa uniformidade encontra barreiras na própria natureza humana, à qual são próprias as idiossincrasias interpretativas, e também no princípio da livre formação do convencimento jurídico dos julgadores,*[26] o que, todavia, não impede seja alcançada através de reexame por instância jurisdicional superior, onde as súmulas têm um papel fundamental: como lembra FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, *o verbete é o resultado da depuração de entendimento sobre determinada matéria sobre a qual se lançou a controvérsia.*[27]

Ocorre que nem sempre os próprios Enunciados possibilitam a unificação da jurisprudência. Há, infelizmente, enunciados cuja redação é dúbia (incerta, sujeita a interpretações), oq eu é sem dúvida, num ou noutro caso, pernicioso para a segurança das relações jurídicas, já que justamente por possibilitarem interpretações, ao revés de unificarem a jurisprudência, fomentam novas divergências. O Enunciado nº 331 do C. TST é um exemplo

---

24 Outra finalidade dos Enunciados é a *simplificação* dos julgados. Assim, se o magistrado se depara com um casoconcreto que reela idêntica matéria já sumulada, na motivação de sua decisao é suficiente que se reporte ao respectivo Enunciado, dispensando maiores digressões.

25 Curso de Direito Processual do Trabalho, 10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 248.

26 Sistema dos Recursos Trabalhistas, 8ª edição, São Paulo: LTr, 1995, p. 263.

27 Comentários aos Enunciados do TST, 2ª edição, São Paulo: RT, 1993, p. 15.

vivo disto: apesar da generalidade[28] da maioria de seus itens, tem-se simplificado por demais a solução dos litígios trabalhistas em torno da terceirização e suas conseqüências jurídicas em relação às empresas tomadoras de serviços. E, de fato, a generalidade do referido verbete, salvo quanto as hipóteses bem gizadas no item I (trabalho temporário) e III, primeira parte (serviços de vigilância e de conservação e limpeza), tem levado os órgãos da Justiça do Trabalho a simplificar ocorrências com nuanças diferentes e reduzi-las a uma única solução, a da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, principalmente quando o caso concreto cuida de tarefas outras inseridas na chamada *atividade-meio* do tomador de serviços.

A Lei nº 9.756/98, que alterou os arts. 557 do CPC e o art. 896 da CLT permite, agora, que mesmo sem a existência de Súmula, os recursos possam ter seu seguimento abortado, bastando que o apelo esteja *em confronto com (...) jurisprudência dominante do respectivo Tribunal* (novo *caput* do art. 557 do CPC) ou a divergência *superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho* (novo § 4º do art. 896 da CLT).

3.8. OS ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

A criação de súmulas pelos Tribunais Regionais do Trabalho já encontrava amparo no art. 14 da Lei nº 7.701/88, segundo o qual *o Regulamento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a Súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes as leis estaduais e normas coletivas.*

---

[28] Aqui, divagando um tanto mais, poderiam ser identificados como outra categoria de enunciados genéricos, alguns cujas características nos permitiria denominá-los *enunciados-secundários*, ou seja, aqueles cuja implementação depende da coadjuvação de um outro julgado ou enunciado (estes, em contraposição, chamados de *julgados-primários*). Um bom exemplo se encontra no já citado Enunciado nº 333 do TST, que dispõe no sentido de que *não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.*

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), aliás, vinha editando seus Enunciados com base nessa lei, regulamentada pela resolução administrativa nº 09, de 12-11-97, publicada no Diário Oficial do Estado de 19-11-97 (p. 41), que instituiu no âmbito daquele órgão, *procedimento para a criação, alteração e cancelamento de súmulas da jurisprudência dominante em dissídios individuais no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.*[29]

A Lei 9.756/98 reforça a *obrigatoriedade* da edição de Enunciados pelos TRTs, incluindo ao art. 896, em seu novo § 3º, determinação nesse sentido. Ressalva, o novo dispositivo consolidado, entretanto, que Enunciado de Regional não servirá para ensejar a admissibilidade do recurso de revista *quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.*

Isto nem precisaria ser explicitado em norma, bastando a boa lógica para se chegar a esse raciocínio. Com efeito, as Súmulas do TST têm a finalidade de evitar reexame na instância extraordinária, porque é da competência daquela Corte, justamente, unificar a jurisprudência (v. alíneas *a* do art. 896 e *b* do art. 894, ambos da CLT).

A contrario sensu, não havendo Enunciado do TST, servirá para o recurso de revista o Enunciado do Tribunal Regional. E, se houver Enunciado do TST *no mesmo sentido* de Enunciado Regional, este também servirá para a interposição de recurso de revista.

---

29 Preocupou-nos, na ocasião da referida resolução do TRT de Campinas, a expressa referência ao art. 557 do CPC, que permitia, com menor envergadura do que a Lei 9.756/98, ao Relator obstar o processamento de recursos de competência do Tribunal se a matéria impugnada estivesse em consonancia com Enunciado Sumular. Sustentamos na época, em apertada síntese, que *as Súmulas dos Tribunais Regionais do Trabalho, destarte, só podem Ter a finalidade de economia da motivação dos acórdãos. Não poderão servir de justificativa para trancar o apelo no seu nascedouro.* (A Lei 9.756/98 não alterou nossa opinião no particular. A Súmula do Regional não serve para obstar recurso, mas, agora, pode justificar o *cabimento* de recurso de revista.

4. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Até então adotado apenas no âmbito da competência do Tribunal Superior do Trabalho (v. RITST, arts. 194 a 196), a partir da Lei 9.756 também os Tribunais Regionais deverão se valer do incidente.

Como já dissemos linhas atrás, não cabendo mais recurso de revista por divergências entre decisões oriundas do mesmo Tribunal Regional, e considerando os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, forçoso se tornou, em contrapartida, dotar os jurisdicionados de meio impugnativo capaz de unificar a jurisprudência do segundo grau de jurisdição trabalhista.

Os arts. 476 a 479 do CPC trazem regras gerais sobre o incidente de uniformização, cabendo aos regimentos internos de cada Tribunal Regional dar-lhe contornos mais completos, principalmente detalhes sobre o seu procedimento.[30] Devem ser observadas, nos regimentos internos, entretanto, as normas ali previstas em função do princípio da hierarquia das normas, a saber:

(a) qualquer juiz, ao dar o voto, nas Turmas ou Seções Especializadas dos Regionais (artigo 476, *caput*) ou as partes, no próprio recurso ou em petição avulsa e fundamentada (parágrafo único), podem solicitar o pronunciamento *prévio do tribunal acerca da interpretação de direito caput.* Algumas conclusões devem ser daqui extraídas:

(a1) não exsurge da redação do *caput* do art. 476 qualquer *dever* do juiz em instaurar o incidente. Por outro lado, também nada indica, literalmente, ser uma *faculdade* do magistrado dar início ao

---

[30] Até onde temos conhecimento, não há, ainda, no Regimento Interno do TRT da Segunda Região normas sobre o procedimento do incidente de uniformização de jurisprudência. O TRT da 15ª Regiao, ao contrário, além de já ter disciplinado o instituto em seu regimento interno, vem, mesmo antes da Lei 9.756/98, e com espeque no art. 14 da Lei 7.707/88, a partir de 19-11-97 (resolução administrativa nº 09, de 12-11-97), editando suas próprias súmulas.

incidente, como entende, *data venia*, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO.[31] A nosso ver, há duas ordens de situações: 1ª) matéria já sumulada pelo TRT/SP; 2ª) matéria ainda não sumulada pelo TRT/SP. Considerando os princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica, aos quais já fizemos referência antecedentemente, é de *ordem pública* e dever do Estado zelar para que não subsistam decisões conflitantes sobre a interpretação de um mesmo dispositivo legal ou constitucional. Assim sendo, toda vez que o magistrado se deparar com matéria sobre qual tem conhecimento da existência de mais uma tese jurídica, e não havendo ainda súmula do Tribunal Regional, *deve* suscitar o incidente. E a função de uniformizar a jurisprudência, antes incumbida exclusivamente ao TST através dos recursos de revista e de embargos (arts. 894 e 896 da CLT), agora é repartida com os TRT's (novo § 3° do art. 896).

(a.2) o pronunciamento do tribunal deve ser *prévio*, isto é, deve anteceder a decisão da Turma ou da Seção Especializada no caso concreto. Daí por que intitulamos de *incidente*, a uniformização da jurisprudência nos Tribunais, disciplinada nos arts. 476 a 479 do CPC apenas sob a rubrica *Da Uniformização da Jurisprudência*. Por isso mesmo, o *caput* do art. 476 do CPC dispõe, quanto ao *momento oportuno* para desencadear a uniformização da jurisprudência, o momento de *dar o voto na Turma*. Como regra geral, portanto, proclamado o resultado do julgamento, está preclusa a oportunidade de suscitar o incidente.[32]

---

31 Em artigo publicado no Suplemento Trabalhista LTr 011/99, opina o festejado autor no sentido de que *a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência não é dever, quanto menos obrigação, mas mera* faculdade *do juiz* (Recursos de Revista e Agravo de Instrumento: Alteraçoes introduzidas pela Lei nº 9.756/98).

32 Nesse sentido, jlgados da Justiça Comum (RTJ 87/1.002, RT 552/161, em 618/190. JTA 106/294, TFR-1ª Turma, Ag. 45.471-AgRg-CE, rel. Min. Carlos Thibau, v.u., DJU 30-5-84, *apud* Em. da Jur. Do TFR 72/52, em 558). Há quem entenda que não cabe suscitar o incidente em memorial reiterado em sustentação oral (RT 669/123), momentos anteriores à proclamação do resultado do julgamento.

Há situações muito peculiares em relação aos processos em curso quando entrou em vigor a Lei 9.756/98, que nos levam a concluir que, excepcionalemnte, cabe suscitar o incidente de uniformização da jurisprudência em embargos de declaração, é o casod e recursos ordinários interpostos antes de 17/12/98 e decididos após esta data.

(a.3) somente questões de direito *quaestio juris* são passíveis de uniformização, excluídas as questões fáticas *quaestio facti*, mesmo em se tratando de julgamento de recurso ordinário, cujo efeito devolutivo é amplo, graças à redação inequívoca do *caput* do art. 476 do CPC (... *acerca da interpretação* do direito..."). Nem seria mesmo de se cogitar a uniformização de questões fáticas, por constituírem um verdadeiro *mosaico,* cujos contornos e peculiaridades variam infinitamente caso a caso.

(b) o *caput* do art. 476 do CPC não dispõe sobre qual *órgão* do tribunal deve ser confiada a competência de processar e julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência. Por razões lógicas, todavia, não deve haver dúvida alguma que a competência deve estar afeta ao órgão *plenário*, ou ao órgão composto pelos juízes mais experientes e/ou antigos. No caso dos Tribunais Regionais, a Seção Especializada em Dissídios Individuais e Coletivos.

À míngua de jurisprudência trabalhista farta, dada a restrição, até então, do incidente de uniformização ao Tribunal Superior do Trabalho e porque ainda recente a alteração itroduzida pela Lei 9.756, poderá servir de norte a jurisprudência já consolidada de outros órgãos doPoder Judiciário.

Já opinamos, por exemplo, sobre Não ser mera *faculdade* do juiz suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência nos casos em que a matéria ainda não estiver pacificada por Súmula do Regional,[33] divergindo, assim, da opinião de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, para quem ambém não cabe o incidente se a divergência tiver como objeto *cláusula contratual.*[34]

---

33 Há muitos julgados, na Justiça Comum, estabelecendo que o juiz tem mera faculdade de suscitar o incidente (RSTJ 17/452, 60/201 e RT 669/123), atento a critérios de *conveniência e oportunidade* da turma julgadora, exigindo-se esteja sedimentada a existência de posições antagônicas no tribunal respectivo (RJTJESP 122/240, maioria).

34 Ob. cit. n. 11. Aqui, ousamos divergir novamente. O incidente de unifromização de jurisprudência , em se tratando de decisões a serem proferidas pelos Tribunais Regionais, tem a finalidade de sanar divergências entre decisões do mesmo Regional. Apesar da semelhança com o atual perfil do recurso de revista (este, com a finalidade, agora, de sanar divergência entre decisões de Tribunais Regionais diversos), os pressupostos de cabimento não se confundem. O incidente de uniformização de jurisprudência não deve obediência as alíneas do art. 896 da CLT, mas tão-somente aos arts. 476/479 do CPC. Não consta destes dispositivos legais, todavia, qualquer restrição à *interpretação do direito* (*caput* do art. 476 do CPC) em se tratando de

Entendemos, todavia, em sintonia com ilustrado jurista, queo Ministério Público, na condição de *custos legis*[35], não tem legitimidade para dar início ao incidente.[36]

A divergência, suficiente para a instauração do incidente de unificação, tanto pode ser entre votos de juízes da mesma Turma (inc. I), quanto entre acórdãos de Turmas do mesmo Tribunal (inc. II). Nada obstante, entendemos incabível ao processo do trabalho a hipótese prevista no inc/ I do art. 476 do CPC, por incompatibilidade. Isto porque, no processo civil, há os *embargos infringentes* contra decisões não unânimes proferidas em grau de apelação (art. 530 do CPC), que corresponde ao nosso recurso ordinário (art. 895, *a* da CLT). No processo do trabalho, não há previsão legal para embargos infringentes contra decisões não unânimes proferidas pelas Seções Especializadas em dissídios coletivos e ações rescisórias de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho (art. 356, I e II, do RITST). As divergências de votos, restritas ao julgamento do recurso ordinário por Turmas dos TST's, são resolvidas pelo *quorum* da decisão, pura e simplesmente, ou por voto de desempate[37]. Admitir o incidente de uniformização de jurisprudência no processo do trabalho nos casos

---

cláusula contratual. Isto porque, como ensina SILVIO RODRIGUES, *as obrigações sempre têm por fonte a lei, sendo que nalguns casos, embora esta apareça comof onte mediata, outros elementos despontam como causadores imediatos do vínculo. Assim, a* vontade humana *ou o* ato ilícito (Direito Civil, v. 2, 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 10. Destarte, mesmo quando se discute cláusula contratual, haverá sempre a possibilidade de se examinar a aplicação de certas regras de direito aplicáveis a todos os contratos, como por exemplo, o valor da cláusula penal (art. 920 do Código Civil). Neste exemplo, a cláusula contratual é fonte imediata da obrigação, mas a lei (art. 920 do CC) será a fonte mediata da mesma obrigação.

É preciso registrar, todavia, que a jurisprudência dos órgãos da Justiça Comum não vem admitindo o incidente quando a matéria discutida refere-se a cláusula contratual (RSTJ 17/452 e STJ/RT 664/175 e RSTJ 55/329).

Somem-se a todos esses fundamentos os princípios da igualdade e da segurança jurídica, intolerantes com qualquer divergência jurisprudencial.

35 A questão, na jurisprudência da Justiça Comum, entretanto, não é pacífica. Prevalece o entendimento no sentido da ilegitimidade do MP (RT 564/113, em 568/74, em RJTESP 74/193), mas há quem entenda diferentemente (RP 13/202).

36 Ob. cit., nº 11.

37 O art. 44, inc. VIII, do Regimento Interno do TRT da Segunda Região, por exemplo, dispõe no sentido de que icompete ao Presidente da Turma: VIII - havendo empate na votação, sortear, dentre os juízes das outras Turmas, observado o critério de rodízio, quem eva proferir voto de desempate.

de decisões não unânimes proferidas por Turmas Regionais em recurso ordinário, para o qual não foi criado, subverteria todo o *sistema* de recursos trabalhistas.

Pode haver *mais de duas teses* sobre a interpretação de um mesmo dispositivo legal ou constitucional. O TJSP vem entendendo que, nesses casos, não cabe o incidente de uniformização de jurisprudência (*RT 605/114*), com o que não concordamos. Preferimos a posição firmada por THEOTÔNIO NEGRÃO: *Parece,* data venia, *que não é bem assim: o incidente pode e deve ser suscitado; se nenhuma das teses conseguir maioria, não se uniformizará a jurisprudência; mas não é possível, a priori, negar-se a possibilidade dessa uniformização.*[38]

Não tem força vinculante as súmulas dos Tribunais Regionais, como as demais Súmulas de jurisprudência. Dessa forma, deverá ser seguida a decisão proferida em incidente de uniformização de jurisprudência apenas no caso concreto em que teve origem o incidente.[39] Nos futuros casos, a decisão da turma segue a regra da liberdade de convicção. De outra parte, uma vez editada uma súmula acerca da matéria, não caberá, nos futuros casos, o incidente de uniformização, porque a questão já estará pacificada.[40]

Não cabe qualquer recurso da decisão do incidente de uniformização de jurisprudência, mormente no processo do trabalho, em que as questões incidentes são irrecorríveis (§ 1° do art. 893 da CLT). Caberá, apenas, embargos de declaração, se preenchidas as hipótese de cabimento previstas o art. 535 do CPC. Indeferido o incidente, quando requerido pela parte, não caberá agravo de instrumento pelo simples fato de que o instituto não tem

---

38 *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 359, nota 7 ao art. 476.

39 Tecnicamente falando, o tribunal decide apenas o incidente de uniformização de jurisprudência, mas não o caso concreto. A decisão da lide caberá sempre a Turma, como lembra MANOEL ANTONUIO TEIXEIRA FILHO: *nesse acórdão* (referindo-se à decisão do incidente), *nada se julga, senão que apenas se define a interpretação do Tribunal acerca do direito, cua conclusão vinculará a Turma ou Seção competente para decidir o caso concreto (recurso)*"(ob. cit. n. 11).

40 Poderá caber recurso de revista, dependendo do caso, da decisão proferida pela Turma.

natureza jurídica de recurso, mas de mero incidente (art. 897, *b* da CLT).[41]

A Justiça comum já decidiu no sentido de que, havendo mais de um fundamento, o acórdão, não cabe o incidente sob fundamento de divergência de fundamento secundário (RJTJESP 122/234). Parece-nos viável, portanto, a aplicação do Enunciado nº 23 do C. TST[42] também aos incidentes de uniformização de jurisprudência.[43]

E se a finalidade do incidente é *unificar* a jurisprudência, é intuitivo oseu cabimento apenas se a divergência for *atual*, sendo pertinentes, aqui, as mesmas observações feitas no item 3.9 supra.

5. ALTERAÇÕES QUANTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

5.1. A POSSIBILIDADE DE DECIDIR DOIS RECURSOS AO MESMO TEMPO

Considerávamos também, de há muito, desperdício de esforço e tempo o retorno dos autos à instância *a quo* no caso de provimento de agravos de instrumento no processo do trabalho, para notificação da parte recorrida para oferecer contra-razões, com a conseqüente redistribuição do recurso destrancado, inserção em pauta de julgamento do Tribunal *ad quem* etc.

Francamente inspirada no princípio da concentração dos atos processuais, como também no da celeridade, outra alteração que se esperava era a possibilidade de o relator do agravo de instrumento, pressentindo a viabilidade do recurso trancado ser conhecido, determinar desde logo a inclusão em pauta de julgamento (v. novo

---

41 Há decisões nesse sentido até mesmo em se tratando de processo civil, em que todas as decisões interlocutórias são agradáveis de instrumento (RT 307/125).

42 "não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

43 Devendo ser *fundamentada* a petição da parte, parece-nos igualmente aplicável o teor do Enunciado nº 337 do C. TST.

§ 7º do art. 897 da CLT que segue idêntico procedimento inserido no novo § 3º do art. 544 do CPC).

5.2. O TRASLADO

Justamente para que o julgamento imediato do recurso (des)trancado seja viável, o traslado do agravo de instrumento deverá contar, agora, também com cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (inc. I do art. 897 da CLT), intimando-se o agravado a contraminutar não apenas o agravo de instrumento, como também o próprio recurso trancado, além de fornecer cópias necessárias ao conhecimento das questões pertinentes a este último (§ 6º do art. 897 da CLT).

Preocupa-se MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO com a *miserabilidade* do trabalhador (princípio da gratuidade), muitas vezes incapaz economicamente para fazer frente às despesas de traslado, surgerindo que a jurisprudência admita o processamento do agravo de instrumento *nos próprios autos*. A sugestão é valiosa mas a nosso ver seria redundante se o empregado desejasse, o mesmo processo, iniciar execução provisória, hipótese em que tornar-se-ia imprescindível a extração de *carta de sentença* caso o processo principal fosse remetido ao Tribunal *ad quem* para julgamento de agravo de instrumento.

Entendemos preferível a adoção do precedente jurisprudencial nº 36 da SDI do C. TST, que dispensa a exigência de autenticação de *documentos comuns às partes* prevista no art. 830 da CLT.

6. BIBLIOGRAFIA

COSTA, Coqueijo, *Direito Judiciário do Trabalho,* Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Reforma do Código de Processo Civil,* 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

GONÇALVES Júnior, Mário. *As Súmulas do TRT de Campinas e o Art. 557 do CPC, in* LTr, Suplemento Trabalhista nº 097/98, p. 437.

_____. *Alterações no Sistema de Recursos Trabalhistas - Lei nº 9.756/98,* São Paulo: Suplemento Trabalhista LTr 023/99.

_____. *A Tutela dos Princípos Constitucionais no Processo do Trabalho,* revista trimestral *Trabalho & Doutrina* - atualmente denominada *Trabalho & Processo*, nº 15, São Paulo: Saraiva, dezembro de 1997.

_____. *A Inconstitucionalidade do Enunciado nº 221 do C. TST,* revista Genesis, Curitiba: Genesis, agosto de 1997.

LAMARCA, Antonio, *Processo do Trabalho Comentado,* São Paulo: RT, 1982.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial,* São Paulo: RT, 1991.

MARTINS, Sérgio Pinto, *Direito Processual do Trabalho,* 8ª ed., São Paulo: Atlas.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo.* São Paulo: RT, 1980.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho,* 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Comentários aos Enunciados do TST,* 2ª ed., São Paulo: RT, 1993.

SILVA, Barata. *Pressupostos de Cabimento do Recurso de Recista,* RDT, nº 55.

TEIXEIRA Filho, Manoel Antonio, *Sistema dos recursos Trabalhistas.* 9ª ed., São Paulo: LTr, 1997.

_____, *Recursos de Revista e Agravo de Istrumento: Alterações Introduzidas pela Lei nº 9.756/98,* São Paulo: Suplemento Trabalhista, LTR 011/99.